



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000536/2002-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.905 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria Cofins e PIS - Sociedades Cooperativas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUMINA SAÚDE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES PARA RETIFICAR O ACÓRDÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma (artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

PIS E COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. DATA DE INÍCIO.

A revogação da isenção prevista no inciso I do art. 6º da LC nº 70/91 se deu em 30/06/1999, com a previsão do art. 23, inciso II, alínea a, da MP nº 1.858-6, de 29/06/2006.

BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FATOS GERADORES A PARTIR 1º DE OUTUBRO DE 1999.

A partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas à cobrança da Cofins calculada com base no faturamento, que compreende a receita bruta mensal, independente desta ser proveniente de operações com cooperados e/ou com não cooperados.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.000536/2002-23
Acórdão n.º **3301-002.905**

S3-C3T1
Fl. 392

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, acolhendo-os em vista da necessidade de saneamento da omissão contida no acórdão, para dar provimento parcial ao recurso de ofício, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

Os Embargos de Declaração têm o objetivo de corrigir suposto vício de contradição no acórdão 202-18.327, proferido por este Colegiado, em que foi negado provimento ao recurso de ofício, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/Pasep e para Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.

Recurso de ofício negado.

A embargante alega que há omissão evidente no conteúdo do acórdão embargado, tendo em vista que não se manifestou sobre o fato de que, em verdade, a revogação da isenção prevista no inciso I do art. 6º da LC nº 70/91 se deu em 30/06/1999, com a previsão do art. 23, inciso II, alínea a, da MP nº 1.858-6, de 29/06/2006.

Com isso, alega que o auto de infração deveria ter sido mantido para a competência de outubro de 1999.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão no acórdão proferido no processo em epígrafe.

A embargante alega que a Cofins tornou-se devida sobre os atos cooperados e com base no diploma da Lei nº 9.718/99, já a partir de 01/10/1999, pelo que o lançamento também deveria ter sido mantido quanto ao período de outubro/1999, não fosse a omissão do acórdão embargado.

Ressalta também que a Cofins apurada em outubro/99 foi no valor de R\$ 134.993,78, acrescida de multa de R\$ 101.245,33 e juros de mora R\$ 59.100,27, valores estes de todo significativos aos interesses da Fazenda Nacional.

O acórdão embargado se baseou no Ato Declaratório SRF Nº 88, que estabelece, literalmente:

A Receita Federal esclarece que as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social - COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.

Entretanto, a embargante alega que o Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/99, foi editado tão-somente para conferir interpretação em torno da aplicação da anterioridade nonagesimal sobre as alterações empreendidas pela Medida Provisória nº 1.858-7, de 29/07/1999, que inovou na previsão de exclusões da base de cálculo da COFINS e do PIS incidente sobre os atos não cooperativos, nada dispondo sobre a revogação explicitada no art. 23, inciso II, alínea a, da MP nº 1.858-6/1999, cujos efeitos se produziram a partir de 01/10/1999.

Então a controvérsia do processo é sobre o início da contagem da anterioridade nonagesimal: se de acordo com o Ato Declaratório SRF Nº 88 e a partir da Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, ou a partir da revogação explicitada no art. 23, inciso II, alínea a, da MP nº 1.858-6/1999, cujos efeitos se produziram a partir de 01/10/1999.

Entendo que a embargante tem razão em suas alegações.

Entendo que a anterioridade nonagesimal deve ser contada a partir da revogação explicitada no art. 23, inciso II, alínea a, da MP nº 1.858-6/1999, cujos efeitos se produziram a partir de 01/10/1999.

Processo nº 19515.000536/2002-23
Acórdão n.º **3301-002.905**

S3-C3T1
Fl. 395

Assim, a partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas à cobrança da Cofins calculada com base no faturamento, que compreende a receita bruta mensal, independente desta ser proveniente de operações com cooperados ou com não cooperados.

Portanto, o auto de infração deve ser mantido para a competência de outubro de 1999.

Assim, voto por conhecer dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, acolhendo-os em vista da necessidade de saneamento da omissão contida no acórdão, para dar provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo o auto de infração para a competência outubro de 1991.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS